

especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente (RICMS, Anexo I, Art. 114-E). 2. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de ativo não regular, nos termos definidos na IN 013/2005, deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense (RICMS, art. 108, § 9º). 3. A substituição interna de mercadorias não configura hipótese de exceção da aplicação do Regime de Antecipação Especial (RICMS, Anexo I, art. 114-E, § 2º). 4. Deve ser restabelecido o auto de infração quando ficar comprovado nos autos que o contribuinte praticou a infração que lhe foi imputada. 5. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS, relativa à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no ato de entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária, e sujeita o contribuinte à penalidade legal, independente do recolhimento do imposto. 6. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS, voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo improvimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2017.

(*) Acórdão n. 5372 - 1ª cpj. RECURSO N. 11793 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372011510003552-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. 1. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente (RICMS, Anexo I, Art. 114-E). 2. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de ativo não regular, nos termos definidos na IN 013/2005, deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense (RICMS, art. 108, § 9º). 3. A substituição interna de mercadorias não configura hipótese de exceção da aplicação do Regime de Antecipação Especial (RICMS, Anexo I, art. 114-E, § 2º). 4. Deve ser restabelecido o auto de infração quando ficar comprovado nos autos que o contribuinte praticou a infração que lhe foi imputada. 5. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS, relativa à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no ato de entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária, e sujeita o contribuinte à penalidade legal, independente do recolhimento do imposto. 6. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/04/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 05/04/2017.

*** Republicado por incorreções.**

ACÓRDÃO N. 5375 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11119 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182015510000081-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCONTOS INCONDICIONAIS. 1. Deve ser indeferido o pedido de nova diligência, quando comprovado nos autos que os questionamentos da Procuradoria Geral do Estado foram respondidos pela fiscalização. Preliminar rejeitada por voto de qualidade, votos contrários dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo. 2. Os descontos incondicionais não integram a base de cálculo do ICMS da operação própria. 3. O imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias, ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pela mesma ou por outra Unidade Federada. É a inteligência do Art. 42 da Lei n. 5.530/1989. 4. As bonificações e os descontos incondicionais concedidos não repercutem nas operações subsequentes sujeitas à antecipação/substituição tributária, cuja formação dos preços é determinada em acordos firmados entre os Estados. 5. O estabelecimento que receber em operações interestaduais os produtos farmacêuticos constantes do Anexo XIII, por qualquer motivo, sem a retenção do imposto, fica obrigado a promover o recolhimento antecipado do imposto correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo contribuinte, nos termos do § 2º do art. 7-8 do Anexo I do RICMS (Decreto n. 4.676/2001). 6. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do imposto devido. 7. Recurso conhecido

e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários dos conselheiros: Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/04/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 10/04/2017. ACÓRDÃO N. 5376 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11843 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372010510005010-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. A situação cadastral de “ativo não regular” importa no recolhimento antecipado de débito do ICMS, nos termos da Instrução Normativa n. 13/2005. 2. Deixar de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas, na situação cadastral de ativo não regular, no prazo previsto em legislação tributária estadual, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS, voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/04/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 10/04/2017.

ACÓRDÃO N. 5377 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11965 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092014510000528-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Não configura hipótese de nulidade do auto de infração o fato de a fiscalização não ser concluída no prazo previsto na ordem de serviço, mas apenas restabelece a espontaneidade, pelo prazo de trinta dias, para o contribuinte denunciar a infração (Lei n. 6.182/1998, art. 11, § 3º). Preliminar rejeitada por voto de qualidade, votos contrários dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Mª de Lourdes Magalhães Pereira.

2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração que descreve a conduta praticada pelo contribuinte tipificada nos dispositivos capitulados na infringência, preenchendo os requisitos previstos no § 1º do art. 12 da Lei 6.182/1998 e foi lavrado por autoridade fiscal competente, na forma do art. 11 também do citado diploma legal. 3. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição em relação a questões não apreciadas pelo julgador de primeira instância, quando decididas em processo que antecedeu à lavratura do auto de infração. 4. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 5. Deve ser indeferida perícia pleiteada, quando a infração estiver comprovada na documentação constante dos autos. Indeferimento aprovado por unanimidade. 6. Na aquisição de bens e serviços destinados a consumidor final, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto, cabendo ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. É a inteligência do art. 155, § 2º, inciso VII, “a” e VIII, da Constituição Federal (vigente à época, de eficácia plena e autoaplicável). 7. O contribuinte deve recolher o imposto até 10º dia do mês subsequente à entrada interestadual de bens destinados ao ativo permanente no território paraense. 8. A concessão da isenção do ICMS Diferencial de Alíquotas prevista no art. 175, I do Anexo I do RICMS (Decreto n. 4.676/2001) é condicionada à solicitação em processo instruído na forma dos arts. 176 e 177 do Anexo II também do RICMS, sendo de exclusiva competência do Secretário de Estado da Fazenda (RICMS, art. 176, caput, com redação vigente à época). 9. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários manifestação a respeito de validade da legislação tributária. 10. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não configurando confisco a aplicação de multa estipulada em lei. 11. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 12. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS, voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/04/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 10/04/2017.

ACÓRDÃO N. 5378 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11969 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092014510000621-1).

ACÓRDÃO N. 5379 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11971 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092014510000118-0).

CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA

MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Não deve ser declarada a nulidade do auto de infração, quando não comprovada nos autos a extrapolação de prazo da ordem de serviço e, ainda que a fiscalização não fosse concluída no prazo previsto, apenas restabeleceria a espontaneidade para em trinta dias o contribuinte denunciar a infração (Lei n. 6.182/1998, art. 11, § 3º). 2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração que descreve a conduta praticada pelo contribuinte tipificada nos dispositivos capitulados na infringência, preenchendo os requisitos previstos no § 1º do art. 12 da Lei 6.182/1998 e foi lavrado por autoridade fiscal competente, na forma do art. 11 também do citado diploma legal. 3. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição em relação a questões não apreciadas pelo julgador de primeira instância, quando decididas em processo que antecedeu à lavratura do auto de infração. 4. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 5. Deve ser indeferida perícia pleiteada, quando a infração estiver comprovada na documentação constante dos autos. Indeferimento aprovado por unanimidade. 6. Na aquisição de bens e serviços destinados a consumidor final, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto, cabendo ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. É a inteligência do art. 155, § 2º, inciso VII, “a” e VIII, da Constituição Federal (vigente à época, de eficácia plena e autoaplicável). 7. O contribuinte deve recolher o imposto até 10º dia do mês subsequente à entrada interestadual de bens destinados ao ativo permanente no território paraense. 8. A concessão da isenção do ICMS Diferencial de Alíquotas prevista no art. 175, I do Anexo I do RICMS (Decreto n. 4.676/2001) é condicionada à solicitação em processo instruído na forma dos arts. 176 e 177 do Anexo II também do RICMS, sendo de exclusiva competência do Secretário de Estado da Fazenda (RICMS, art. 176, caput, com redação vigente à época). 9. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários manifestação a respeito de validade da legislação tributária. 10. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não configurando confisco a aplicação de multa estipulada em lei. 11. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 12. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS, voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/04/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 10/04/2017.

ACÓRDÃO N. 5380 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11883 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172011510000223-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. NÃO RECOLHIMENTO 1. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 2. Deve ser indeferida a realização de perícia quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da autuação, não caracterizando cerceamento de defesa. 3. Não há que se falar em variação volumétrica de temperatura quando o levantamento fiscal foi elaborado baseado nos livros e documentos fiscais do contribuinte em forma prevista em lei. 4. Deixar de recolher ICMS referente à estocagem de mercadorias apurado em levantamento quantitativo fiscal cabível referente ao produto gasolina, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/04/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 10/04/2017.

ACÓRDÃO N. 5381 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12057 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042013510000403-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. O parcelamento configura confissão